



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.682 - DF (2015/0166021-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : DANILLO GUSTAVO TEIXEIRA OLIVIER - ME  
**ADVOGADOS** : FERNANDO MARTINS DE FREITAS E OUTRO(S)  
JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO E OUTRO(S)  
RICARDO COELHO DE MEDEIROS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RENAULT DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
MANUELA FERREIRA  
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO  
**AGRAVADO** : BR FRANCE VEICULOS LTDA  
**ADVOGADOS** : AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA E OUTRO(S)  
JACIARA VALADARES GERTRUDES

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC)  
- AÇÃO CONDENATÓRIA (PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE  
DANO EXTRAPATRIMONIAL) - DECISÃO MONOCRÁTICA  
NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A  
INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.  
INSURGÊNCIA DO AUTOR.

**1.** Pretensão do consumidor voltada à condenação da concessionária e da montadora ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de atraso na entrega de veículo. Nos termos da jurisprudência do STJ, o mero dissabor ou aborrecimento, experimentado em razão de inadimplemento contratual, não configura, em regra, prejuízo extrapatrimonial indenizável. Incidência da Súmula 83/STJ.

A verificação da existência de circunstância excepcional ensejadora de reparação a título de dano moral reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do julgamento de recurso especial, em razão do óbice inserto na Súmula 7/STJ.

**2.** Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.682 - DF (2015/0166021-4)

AGRAVANTE : DANILLO GUSTAVO TEIXEIRA OLIVIER - ME  
ADVOGADOS : FERNANDO MARTINS DE FREITAS E OUTRO(S)  
                  JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO E OUTRO(S)  
                  RICARDO COELHO DE MEDEIROS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RENAULT DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
                  MANUELA FERREIRA  
                  ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO  
AGRAVADO : BR FRANCE VEICULOS LTDA  
ADVOGADOS : AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA E OUTRO(S)  
                  JACIARA VALADARES GERTRUDES

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Cuida-se de agravo regimental, interposto por DANILLO GUSTAVO TEIXEIRA OLIVIER - ME, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo do ora insurgente, mantida a inadmissão do recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido apelo extremo desafia acórdão proferido, em sede de apelação cível, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. SUPOSTO ATRASO NA ENTREGA. NÃO COMPROVAÇÃO. VERBA HONORÁRIA MAJORADA.

O mero atraso no cumprimento do acordo, por si só, não gera direito à indenização. Para que essa demora seja passível de atingir a personalidade da pessoa, há de ser considerável, ocasião em que enseja a reparação moral.

Nas causas em que não houver condenação, não se aplica o percentual contido nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo a fixação de honorários seguir, diante de caso de improcedência do pedido constante na peça de ingresso, as disposições do § 4º do artigo susodito.

Todos os recursos foram conhecidos. Desprovido o recurso do requerente; parcialmente providos os apelos dos requeridos.

Nas razões do especial (fls. 264/270, e-STJ) o ora agravante, além de divergência jurisprudencial, apontou violação do artigo 6º, VI, do CDC, ao argumento de que o *"consumidor deve ser atendido em prazo razoável para a solução dos problemas"*.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo, o



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ora insurgente interpôs agravo (artigo 544 do CPC), ao qual foi negado provimento por este signatário, diante da incidência da Súmula 7/STJ.

Irresignado, o agravante sustenta não ser necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório e, sim, uma reavaliação da prova, providência possível em sede de recurso especial, já que, no acórdão guerreado está delineada toda a questão fática necessária para a análise da controvérsia.

Apresentadas impugnações por ambas as agravadas (fls. 347/349, e-STJ) e (fls. 350/353, e-STJ).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.682 - DF (2015/0166021-4)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA (PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

**1.** Pretensão do consumidor voltada à condenação da concessionária e da montadora ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de atraso na entrega de veículo. Nos termos da jurisprudência do STJ, o mero dissabor ou aborrecimento, experimentado em razão de inadimplemento contratual, não configura, em regra, prejuízo extrapatrimonial indenizável. Incidência da Súmula 83/STJ.

A verificação da existência de circunstância excepcional ensejadora de reparação a título de dano moral reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do julgamento de recurso especial, em razão do óbice inserto na Súmula 7/STJ.

**2.** Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Não merece prosperar a irresignação, porquanto os argumentos trazidos são incapazes de derruir o entendimento consignado na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos

**1.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero dissabor ou aborrecimento, experimentado em razão de inadimplemento contratual, não configura, em regra, prejuízo extrapatrimonial indenizável.

No mesmo diapasão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO OBTIDA MEDIANTE ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

**1.** Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. In casu, o Tribunal a quo concluiu pela inexistência de dano moral passível de reparação, tendo em vista o curto lapso temporal transcorrido entre a negativa de cobertura da cirurgia bariátrica pelo plano de saúde e a antecipação dos efeitos da tutela que garantiu, à agravada, a cobertura pretendida, situação que não se mostrou suficiente para comprometer a sua saúde ou violar seus direitos da personalidade.

3. A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando mero descumprimento contratual, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente.

4. Agravo regimental não provido. (EDcl no AREsp 626.695/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 18/06/2015)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA PELA INTERNET. PRESENTE DE NATAL. NÃO ENTREGA DA MERCADORIA. VIOLAÇÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE NÃO COMPROVADA NO CASO CONCRETO. DANOS MORAIS INDEVIDOS.

1.- A jurisprudência desta Corte tem assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis.

2.- A falha na entrega de mercadoria adquirida pela internet configura, em princípio, mero inadimplemento contratual, não dando causa a indenização por danos morais. Apenas excepcionalmente, quando comprovada verdadeira ofensa a direito de personalidade, será possível pleitear indenização a esse título.

3.- No caso dos autos, as instâncias de origem concluíram não haver indicação de que o inadimplemento da obrigação de entregar um "Tablet", adquirido mais de mês antes da data do Natal, como presente de Natal para filho, fatos não comprovados, como causador de grave sofrimento de ordem moral ao Recorrente ou a sua família.

4.- Cancela-se, entretanto, a multa, aplicada na origem aos Embargos de Declaração tidos por protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único).

5.- Recurso Especial a que se dá provimento em parte, tão somente para cancelar a multa.

(REsp 1399931/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 06/03/2014)

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO NOVO. DEFEITO. INTEMPESTIVIDADE DE UM DOS RECURSOS ESPECIAIS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 18 § 3º DO CDC. DEPRECIAÇÃO DO VEÍCULO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM. SÚMULA 7. DANO MORAL INEXISTENTE.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

2. Ainda que tenham sido substituídas as partes viciadas do veículo no prazo estabelecido no art. 18 § 1º do CDC, o consumidor pode se valer da substituição do produto, com base no § 3º do mesmo artigo, se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depreciado o bem.

3. A conclusão acerca da depreciação do bem, a que chegou o Tribunal de origem com base nas provas dos autos, não pode ser revista no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. A jurisprudência do STJ, em hipóteses de aquisição de veículo novo com defeito, orienta-se no sentido de que não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor.

5. Hipótese em que o defeito, reparado no prazo legal pela concessionária, causou situação de mero aborrecimento ou dissabor não suscetível de indenização por danos morais.

6. Recurso especial de Alvema - Alcântara Veículos e Máquinas LTDA não conhecido e recurso especial de Fiat Automóveis S/A parcialmente provido.

(REsp 1232661/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 15/05/2012)

**Na hipótese ora em foco**, o Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, considerou, inicialmente, a inexistência de atraso no cumprimento do acordo. Consignou, ademais, que, ainda que não fosse, o mero atraso no cumprimento de acordo extrajudicial (entrega de veículo novo em substituição ao defeituoso) não ultrapassou os normais aborrecimentos do contratante, nos seguintes termos:

O apelante DANILLO GUSTAVO TEIXEIRA OLIVIER pleiteia a condenação das requeridas ao pagamento de danos morais em razão do suposto atraso na entrega de um veículo por ele adquirido.

Alega que o atraso lhe causou abalo moral, além dos meros dissabores cotidianos, na medida em que teria sido submetido a diversos constrangimentos perante as empresas requeridas.

Contudo, razão não lhe assiste, nesse particular.

É que na hipótese em apreço, ao contrário do que alegado, não houve atraso no montante indicado em sua peça de ingresso.

As partes convencionaram que o novo veículo, fruto de novação entabulada entre elas, seria entregue em 10 (dez) dias após o desembaraço do Certificado de Registro de Veículo -CRV, junto ao órgão de trânsito.

O requerente alega que entregou o documento à concessionária, tal como avençado, só que faz prova com um recibo sem data (fl. 62), o que enfraquece sua afirmação de que teria entregado o carro em 13/7/2012.

Aduz que o documento de fl. 61 comprovaria que o veículo estaria desembaraçado para transferência, assim como negociado com a concessionária.

Entretanto, o documento apenas declara o desembaraço do veículo.

Coincidência (ou não), o documento contém a mesma data em que as partes formularam o acordo informado na inicial, qual seja, 25/7/2012.

**Porém, os documentos da parte requerida comprovam que o documento somente teve o gravame baixado em 11/10/2012,**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

somado a outro documento cuja firma fora reconhecida em cartório no dia 1/10/2012.

O veículo foi entregue no dia 15/10/2012, dentro do prazo, portanto.

Logo, não houve atraso no cumprimento do acordo.

Ademais, ainda que considerássemos que houve o atraso, esse não foi considerável, passível de reparação por meio de danos morais, pois muito curto.

Em resumo, o mero atraso no cumprimento do acordo, por si só, não gera direito à indenização. Para que essa demora seja passível de atingir a personalidade da pessoa, há de ser considerável, ocasião que enseja a reparação moral à parte requerente.

Assim, o pedido do autor não encontra amparo no acervo fático probatório colacionado nos presentes autos. (fls. 256-257, e-STJ; grifou-se)

Desse modo, para suplantar tal cognição, consoante pretendido pelo recorrente e ora agravante, revelar-se-ia necessário o reexame dos fatos e provas dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.

**2.** Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0166021-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 741.682 / DF**

Números Origem: 00292601820128070007 20120710292609 20120710292609AGS

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                                                                                                              |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : DANILLO GUSTAVO TEIXEIRA OLIVIER - ME                                                                                      |
| ADVOGADOS | : RICARDO COELHO DE MEDEIROS E OUTRO(S)<br>FERNANDO MARTINS DE FREITAS E OUTRO(S)<br>JAIR FRANCISCO RICARDO FILHO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : RENAULT DO BRASIL S/A                                                                                                      |
| ADVOGADO  | : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)                                                                                  |
| ADVOGADOS | : ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO<br>MANUELA FERREIRA                                                                            |
| AGRAVADO  | : BR FRANCE VEICULOS LTDA                                                                                                    |
| ADVOGADO  | : JACIARA VALADARES GERTRUDES                                                                                                |
| ADVOGADA  | : AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA E OUTRO(S)                                                                                         |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                                                                                                              |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : DANILLO GUSTAVO TEIXEIRA OLIVIER - ME                                                                                      |
| ADVOGADOS | : RICARDO COELHO DE MEDEIROS E OUTRO(S)<br>FERNANDO MARTINS DE FREITAS E OUTRO(S)<br>JAIR FRANCISCO RICARDO FILHO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : RENAULT DO BRASIL S/A                                                                                                      |
| ADVOGADOS | : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)<br>ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO<br>MANUELA FERREIRA                               |
| AGRAVADO  | : BR FRANCE VEICULOS LTDA                                                                                                    |
| ADVOGADOS | : JACIARA VALADARES GERTRUDES<br>AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA E OUTRO(S)                                                          |

#### **CERTIDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.